



Número: **0000195-65.2007.8.14.0004**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.826,34**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALVIM FRANCA DO AMARAL (APELANTE)		ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALMEIRIM (APELADO)		JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6034037	22/08/2021 23:31	Acórdão	Acórdão
5676004	22/08/2021 23:31	Relatório	Relatório
5675996	22/08/2021 23:31	Voto do Magistrado	Voto
5675999	22/08/2021 23:31	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000195-65.2007.8.14.0004

APELANTE: ALVIM FRANCA DO AMARAL

APELADO: MUNICIPIO DE ALMEIRIM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente preliminarmente arguiu cerceamento de defesa argumentando que não fora intimado para se manifestar acerca dos extratos bancários juntados (anos 2004 e 2005). O exame dos autos revelou que após a juntada dos referidos extratos o autor/apelante peticionou requerendo o prosseguimento do feito, e ainda, aduziu que os extratos alusivos aos anos de 2004 e 2005 em nada comprovavam os fatos. *In casu, data vênia*, se o autor/apelante aduziu que os extratos não comprovavam o alegado é porque teve acesso aos mesmos, examinando-os, logo não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. O autor/apelante pleiteou pagamento de salários atrasados e/ou retidos dos anos de 1996, 2000 e 2004, ocorre que a ação fora ajuizada em 09/06/2006 – Justiça do Trabalho que se declarou incompetente – sendo então os autos recebidos nesta Justiça Comum (06/03/2007). Ainda considerando que a citação válida ordenada pelo juízo incompetente seja capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC/73, vigente à época) certo é que em relação aos anos de 1996 e 2000 a ação fora ajuizada após o transcurso do quinquênio previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Quanto ao ano de 2004 embora não tenha sido alcançado pela prescrição a pretensão não



prospera, visto que o próprio autor/apalado quando se manifestou sobre os extratos bancários (anos 2004 e 2005), juntados pela instituição financeira (Banco do Brasil), aduziu que não seriam suficientes a provar os fatos alegados, isto é, o pagamento dos salários com atraso. Portanto, se o próprio autor/apelante afirmou que a única prova produzida não era hábil a comprovar o alegado evidentemente que não merece reparos a sentença ao consignar que a parte não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I do CPC/2015).

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0000195-65.2007.8.14.0004

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ALVIM FRANÇA DO AMARAL

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES (OAB/PA 10.185)

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRM

ADVOGADO: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (OAB/PA 14.671)

PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO



Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que após reconhecer a prescrição julgou improcedente a pretensão autoral quanto ao pagamento atrasado de salários dos meses: novembro, dezembro e 50% do 13º (1996), novembro, dezembro e 50% do 13º (2000), e ainda novembro, dezembro e 50% do 13º (2004).

O recorrente preliminarmente arguiu cerceamento de defesa argumentando que não fora intimado para se manifestar acerca dos extratos bancários juntados (anos 2004 e 2005). Requereu o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença.

No mérito, alegou que durante o tempo que laborou para o apelado nunca recebeu salários de forma antecipada. Registrou que, segundo os documentos juntados aos autos o pagamento sempre ocorria pelo dia 16. 17 do mês subsequente. Requereu a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto, dezembro e 50% do 13º todos do ano de 2004.

O Município de Almeirim apresentou contrarrazões onde pugnou pelo desprovimento do apelo interposto.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pela ausência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos admissibilidade conheço do recurso.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

O exame dos autos revelou que após a juntada dos extratos bancários (anos 2004 e 2005, fls. 84 a 101, numeração do processo físico digitalizado) o autor/apelante peticionou (protocolo nº 2015.02612159-68, 21/07/2015) requerendo o prosseguimento do feito, e ainda, aduziu que os extratos alusivos aos anos de 2004 e 2005 em nada comprovavam os fatos.

In casu, data vênia, se o autor/apelante aduziu que os extratos não comprovavam o alegado é porque teve acesso aos mesmos, examinando-os, logo não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, **rejeito** a vertente preliminar.



2. MÉRITO:

No que alude a prescrição reconhecida na sentença sendo matéria de ordem pública passo a enfrentá-la.

O autor/apelante pleiteou pagamento de salários atrasados e/ou retidos dos anos de 1996, 2000 e 2004, ocorre que a ação fora ajuizada em 09/06/2006 – Justiça do Trabalho que se declarou incompetente – sendo então os autos recebidos nesta Justiça Comum em 06/03/2007.

Ainda considerando que a citação válida ordenada pelo juízo incompetente seja capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC/73, vigente à época) certo é que em relação aos anos de 1996 e 2000 a ação fora ajuizada após o transcurso do quinquênio previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No entanto, quanto ao ano de 2004 embora não tenha sido alcançado pela prescrição a pretensão não prospera, visto que o próprio autor/apalado na petição (protocolo nº 2015.02612159-68, 21/07/2015), quando se manifestou sobre os extratos bancários (anos 2004 e 2005), juntados pela instituição financeira (Banco do Brasil) aduziu que não seriam suficientes a provar os fatos alegados, isto é, o pagamento dos salários com atraso.

Portanto, se o próprio autor/apelante afirmou que a única prova produzida não era hábil a comprovar o alegado evidentemente que não merece reparos a sentença ao consignar que a parte não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso de apelação para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, **no mérito, negar-lhe provimento**.

É como voto.

Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 19/08/2021



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0000195-65.2007.8.14.0004

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: ALVIM FRANÇA DO AMARAL

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES (OAB/PA 10.185)

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRM

ADVOGADO: JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (OAB/PA 14.671)

PROMOTORA DE JUSTIÇA CONVOCADA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que após reconhecer a prescrição julgou improcedente a pretensão autoral quanto ao pagamento atrasado de salários dos meses: novembro, dezembro e 50% do 13º (1996), novembro, dezembro e 50% do 13º (2000), e ainda novembro, dezembro e 50% do 13º (2004).

O recorrente preliminarmente arguiu cerceamento de defesa argumentando que não fora intimado para se manifestar acerca dos extratos bancários juntados (anos 2004 e 2005). Requereu o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença.

No mérito, alegou que durante o tempo que laborou para o apelado nunca recebeu salários de forma antecipada. Registrou que, segundo os documentos juntados aos autos o pagamento sempre ocorria pelo dia 16. 17 do mês subsequente. Requereu a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto, dezembro e 50% do 13º todos do ano de 2004.

O Município de Almeirim apresentou contrarrazões onde pugnou pelo desprovimento do apelo interposto.

A Procuradoria de Justiça se pronunciou pela ausência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos admissibilidade conheço do recurso.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

O exame dos autos revelou que após a juntada dos extratos bancários (anos 2004 e 2005, fls. 84 a 101, numeração do processo físico digitalizado) o autor/apelante peticionou (protocolo nº 2015.02612159-68, 21/07/2015) requerendo o prosseguimento do feito, e ainda, aduziu que os extratos alusivos aos anos de 2004 e 2005 em nada comprovavam os fatos.

In casu, data vênia, se o autor/apelante aduziu que os extratos não comprovavam o alegado é porque teve acesso aos mesmos, examinando-os, logo não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Assim, **rejeito** a vertente preliminar.

2. MÉRITO:

No que alude a prescrição reconhecida na sentença sendo matéria de ordem pública passo a enfrentá-la.

O autor/apelante pleiteou pagamento de salários atrasados e/ou retidos dos anos de 1996, 2000 e 2004, ocorre que a ação fora ajuizada em 09/06/2006 – Justiça do Trabalho que se declarou incompetente – sendo então os autos recebidos nesta Justiça Comum em 06/03/2007.

Ainda considerando que a citação válida ordenada pelo juízo incompetente seja capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC/73, vigente à época) certo é que em relação aos anos de 1996 e 2000 a ação fora ajuizada após o transcurso do quinquênio previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No entanto, quanto ao ano de 2004 embora não tenha sido alcançado pela prescrição a pretensão não prospera, visto que o próprio autor/apalado na petição (protocolo nº 2015.02612159-68, 21/07/2015), quando se manifestou sobre os extratos bancários (anos 2004 e 2005), juntados pela instituição financeira (Banco do Brasil) aduziu que não seriam suficientes a provar os fatos alegados, isto é, o pagamento dos salários com atraso.

Portanto, se o próprio autor/apelante afirmou que a única prova produzida não era hábil a comprovar o alegado evidentemente que não merece reparos a sentença ao consignar que a parte não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I do CPC/2015).

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso de apelação para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, **no mérito, negar-lhe provimento**.

É como voto.



Belém (PA), 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente preliminarmente arguiu cerceamento de defesa argumentando que não fora intimado para se manifestar acerca dos extratos bancários juntados (anos 2004 e 2005). O exame dos autos revelou que após a juntada dos referidos extratos o autor/apelante peticionou requerendo o prosseguimento do feito, e ainda, aduziu que os extratos alusivos aos anos de 2004 e 2005 em nada comprovavam os fatos. *In casu, data vênia*, se o autor/apelante aduziu que os extratos não comprovavam o alegado é porque teve acesso aos mesmos, examinando-os, logo não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

2. O autor/apelante pleiteou pagamento de salários atrasados e/ou retidos dos anos de 1996, 2000 e 2004, ocorre que a ação fora ajuizada em 09/06/2006 – Justiça do Trabalho que se declarou incompetente – sendo então os autos recebidos nesta Justiça Comum (06/03/2007). Ainda considerando que a citação válida ordenada pelo juízo incompetente seja capaz de interromper a prescrição (art. 219 do CPC/73, vigente à época) certo é que em relação aos anos de 1996 e 2000 a ação fora ajuizada após o transcurso do quinquênio previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Quanto ao ano de 2004 embora não tenha sido alcançado pela prescrição a pretensão não prospera, visto que o próprio autor/apalado quando se manifestou sobre os extratos bancários (anos 2004 e 2005), juntados pela instituição financeira (Banco do Brasil), aduziu que não seriam suficientes a provar os fatos alegados, isto é, o pagamento dos salários com atraso. Portanto, se o próprio autor/apelante afirmou que a única prova produzida não era hábil a comprovar o alegado evidentemente que não merece reparos a sentença ao consignar que a parte não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I do CPC/2015).

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, sob a presidência do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da eminente relatora. 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público 02.08.2021 a 09.08.2021.

Turma julgadora composta pelos Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Diracy Nunes Alves e José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, 02 de agosto de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 22/08/2021 23:31:30

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108222331304980000005504977>

Número do documento: 2108222331304980000005504977